



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

LEI COMPLEMENTAR N 028/2006

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº. 03 DE 29 DE
DEZEMBRO DE 1997, RELATIVO AO IPTU,
ISSQN, ITBI E TAXAS DO PODER DE
POLICIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**

O Prefeito Municipal de Sidrolândia Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ELE Sanciona a Seguinte Lei.

Art. 1º - Altera a redação do Art. 7º, e acrescenta os Artigos 7ºA, 7ºB, 7ºC, 7ºD, 7ºE, 7ºF 7ºG, 7ºH, 7ºI, e 7ºJ, da Lei Complementar nº. 003 de 29/12/1997, que passam a vigorar, com as seguintes redações:

“Art.” 7º - Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou de isenção, situados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município, deverão ser inscritos no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

§ 1º - A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá, pelo menos uma inscrição, conforme dispuser em regulamento.

§ 2º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos não edificados existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização ou de expansão urbana do Município;
- b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, situadas nas áreas urbanas e urbanizáveis ou de expansão urbana do Município.

§ 3º - A inscrição no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor ou sucessor a qualquer título;

- a) pelo condômino, em caso de unidades autônomas privativas constituídas em condomínio;
- b) pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;
- c) pelo loteador, em caso de loteamento;
- d) pelo síndico ou administrador devidamente autorizado, nas hipóteses a que se referir às partes ideais comuns dos prédios ou terrenos constituídos em condomínio.

Parágrafo único - No caso de condomínio, poderá ser inscrita separadamente cada fração ideal, mediante requerimento do proprietário interessado.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

II - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica e de economia mista, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar pelos demais proprietários.

§ 4º - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, é os responsáveis obrigados a protocolizar, na repartição competente, processo administrativo específico.

I - o processo de que trata o § 3º deste artigo, deverá ser formalizado com os seguintes documentos e informações:

- a) requerimento padrão (Protocolo Geral);
- b) declaração do proprietário autorizando que seja aberta a inscrição imobiliária da gleba (firma reconhecida), quando o solicitante não for o proprietário da mesma;
- c) uma cópia da Certidão de Matrícula/Transcrição da gleba atualizada (30 dias);
- d) uma cópia da planta da gleba de acordo com a Matrícula/Transcrição. Caso não seja possível a elaboração da planta a partir da Matrícula/Transcrição, deverá apresentar planta de levantamento topográfico;
- e) uma via do memorial descritivo da gleba, caso seja efetuado levantamento topográfico e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional;
- f) outras documentações complementares, que o setor competente entender necessária para análise e viabilização da implantação da inscrição.

§ 5º - As modificações na titularidade de imóveis serão averbadas mediante processo de averbação instruídos com o título aquisitivo, transcrito e devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente, da guia de recolhimento de ITBI, da Certidão Negativa de Débitos tributários, se foi expedida, e das cópias dos documentos de RG e do CPF dos adquirentes.

§ 6º - As averbações de que trata o parágrafo anterior deverão ser promovidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência, ou:

I - das transcrições, no Registro de Imóveis das aquisições, sob pena de multa de 0,5% (meio por cento) do valor venal do imóvel;

II - as promessas de venda e compra de terrenos e/ou imóveis inscritas nos Registros de Imóveis respectivos ou a cessão de direitos a eles relativos, sob pena de multa de 0,5% (meio por cento) do valor venal do imóvel.

Art. 7º-A. A inscrição no Cadastro Imobiliário de que trata o artigo anterior deverá obrigatoriamente, ser promovida dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados:

I - para os imóveis não construídos:

a) da notificação fiscal que vier a ser feita pelo setor competente da Prefeitura, por zonas ou setores fiscais, parciais ou englobadamente;





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

b) da aquisição que importe em desmembramento do imóvel ou em constituição de parte ideal;

c) da alteração da forma do lote, por medida judicial ou por acessão, como definida na lei civil.

II - para os imóveis construídos:

a) da notificação fiscal que vier a ser feita pelo setor competente da Prefeitura, por zonas ou setores fiscais, parciais ou englobadamente;

b) da conclusão da edificação;

c) da aquisição que importe em desdobramento do imóvel ou constituição de parte ideal, com ou sem a aplicação da parcela de imóvel;

§ 1º - Parcela de imóvel é a parte métrica individualizada de um lote oficial que corresponda a sua fração ideal descrita em parte de uma matrícula (condomínio), desde que seja possível a sua identificação física.

§ 2º - Para que possa ser criada a parcela de imóvel de que trata o parágrafo anterior, será necessária a apresentação de croqui assinado pelo proprietário ou quando se tratar de condomínio vertical ou horizontal, aprovado pelo órgão responsável pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia quadro de áreas definido pela Norma Brasileira NBR assinado pelos responsáveis técnicos pela obra.

§ 3º - Fica definido que a criação da parcela é para efeito unicamente de lançamento e tributação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos - ITBI, não podendo ser utilizada em qualquer hipótese para fins de parcelamento de solo, deverão ser observadas todas as normas vigentes de que trata a matéria.

d) da demolição ou do perecimento de parte da edificação.

Art. 7º-B. Serão objetos de uma única inscrição imobiliária, obrigatoriamente, as glebas localizadas dentro do perímetro urbano, desprovidas de melhoramentos, cuja utilização depende de obras de urbanização.

Parágrafo único - As glebas de que trata o caput deste artigo, para efeito de tributação terão incidência de alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o seu valor venal.

Art. 7º-C. A inscrição no Cadastro Imobiliário também será extensiva para aqueles imóveis situados em área rural do Município, ainda que estes estejam cadastrados junto ao INCRA.

Art. 7º-D. Toda e qualquer modificação nos imóveis já inscritos deverá ser comunicada ao Cadastro Imobiliário da Prefeitura, mediante processo respectivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência:

I - as transcrições, no Registro de Imóveis de títulos e de aquisição de terrenos, mediante a averbação;



Sidrolândia
GOVERNO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

II - as promessas de venda e compra de terrenos inscritos no Registro de Imóveis e a cessão de direitos destes;

III - as aquisições de imóveis construídos;

IV - as reformas, ampliações ou modificações de uso de imóveis construídos;

V - a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína da edificação existente no lote;

VI - os Loteamentos, Remembramentos, Desmembramentos ou Desdobros com remembramentos de imóveis;

VII - outros fatores ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o calculo do imposto.

Art. 7º-E. O contribuinte deverá comunicar ao órgão competente da Prefeitura, na forma e nos prazos fixados em regulamento, os casos de mudança de uso do prédio, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram à redução do imposto ao reconhecimento de isenção ou de não incidência.

Art. 7º-F. O cadastro imobiliário será atualizado:

I - permanentemente, sempre que se verificar quaisquer alterações que modifiquem a situação anterior do imóvel, mediante comunicação dos proprietários adquirentes, promitentes compradores ou concessionários ou pelo sujeito passivo, ou constatação da própria Fiscalização, através de vistoria e levantamento "in loco", feito de ofício ou por solicitação do próprio contribuinte por processo de impugnação de IPTU ou pedido de revisão de dados cadastrais, dentre outros;

II - periodicamente, mediante revisão geral dos valores básicos do calculo dos impostos municipais, quando os valores unitários sofrerem modificações substanciais, decorrentes de valorização ou desvalorização, sendo apenas uma revisão em cada exercício fiscal, ou mediante recadastramento imobiliário dos imóveis do Município.

§ 1º - O critério a ser utilizado para a revisão dos valores venais, a cada exercício, ou sempre que se fizer necessário, será independentemente de outros fatores determinantes de sua realização:

I - para terrenos, mediante a aplicação dos coeficientes de correção elaborados através da Planta de Valores Genéricos do Município;

II - para edificações, através da aplicação da tabela de preço da construção, levando em consideração a classificação do padrão ou tipo a área e o metro quadrado da construção, instituídos mediante regulamento.

§ 2º - No caso de condomínio, o síndico, quando intimado pela autoridade fiscal, deverá prestar todas as informações necessárias à atualização cadastral da unidade imobiliária.

Art. 7º-G. Ficam sujeitos a multas equivalentes a 0,5% (meio por cento) do valor venal do imóvel, as inscrições cujos dados tenham sido sonegados ou





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

apresentarem falsidade, má-fé ou dolo quanto a qualquer elemento da declaração obrigatória.

Parágrafo único - Nos casos mencionados no caput deste artigo, a inscrição no Cadastro Imobiliário será procedida de ofício pela autoridade fiscalizadora, mediante levantamento "in loco" e preenchimento dos dados contidos no Boletim de Cadastro Imobiliário e demais elementos ao alcance do setor competente.

Art. 7º-H. Para complementar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis mencionados no §3º, do art. 7º obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação, sob pena de multa de equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor venal do imóvel para os faltosos por cada dado solicitado.

Art. 7º-I. A concessão de Habite-se, para edificação nova, ou a aceitação de obras em edificação, reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente para a respectiva atualização da Inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal devendo o requerente já estar inscrito.

Art. 7º-J. Os prédios não legalizados poderão, a critério da autoridade administrativa, ser inscritos a título precário, exclusivamente para efeitos fiscais."

Art. 2º. Altera a redação do Art. 8º, e acrescenta os Artigos 8ºA, 8ºB, e 8ºC, a Lei Complementar nº. 003 de 29/12/97, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 8º - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis por natureza ou por acessão física, localizados na zona urbana do Município definido no plano diretor.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, no primeiro dia de janeiro de cada ano civil.

Art. 8º-A. As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, serão consideradas urbanas, desde que definido por lei.

Parágrafo único - As disposições previstas na Lei Complementar nº. 03, de 29/12/97, são extensivas aos imóveis localizados fora da zona urbana que, em face de sua destinação ou área, sejam considerados urbanos para efeito de tributação.

Art. 8º-B. A mudança de tributação predial para territorial, ou de territorial para predial, somente prevalecerá, para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração.

Art. 8º-C. Os Impostos Predial e Territoriais Urbano serão cobrados na base de:

I - 1% (um por cento) do valor venal dos imóveis edificados;



Sidrolândia
GOVERNO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

II- 1% (um por cento) do valor venal dos imóveis não edificados e localizados em logradouros públicos que não possua nenhum dos melhoramentos ou serviços abaixo indicados:

- A - Pavimentação e meio-fio;
- b - Abastecimento de água;
- c - Sistema de esgoto sanitário;
- d - Rede de Energia Elétrica.

III - 1,5% (um e meio por cento) do valor venal dos imóveis não edificados e localizados em logradouros públicos que possuam 1 (um) melhoramento ou serviço dentre os enumerados no item II;

IV - 2,5% (dois e meio por cento) do valor venal dos imóveis não edificados e localizados em logradouros públicos que possuam 2 (dois) melhoramentos ou serviços dentre os enumerados no item II;

V - 3,5% (três e meio por cento) do valor venal dos imóveis não edificados e localizados em logradouros públicos que possuam 3 (três) ou mais melhoramentos ou serviços dentre os enumerados no item II.

Parágrafo único - No caso de imóvel edificado em desacordo com as normas estabelecidas pela legislação urbanística, será aplicada a alíquota de 3,5% (três e meio por cento), que cessará no exercício seguinte ao de sua regularização."

Art. 3º. Altera a redação dos Artigos 14, 15 e 16, da Lei Complementar nº. 03 de 29/12/97, passam a vigorar, respectivamente, com as seguintes redações:

"Art. 14. O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados existentes no Cadastro Imobiliário, levando-se em conta o valor do terreno, em se tratando de imóvel não construído e do valor do terreno acrescido do valor da construção, em se tratando de imóvel construído.

§ 1º. O valor venal do terreno será obtido através dos dados constantes da Planta de Valores Unitários de Terrenos, na qual se levarão em conta, para avaliação, os seguintes elementos:

I - o índice médio de valorização correspondente à zona em que estiver situado o terreno;

II - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizada nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;

III - a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características do terreno;

IV - os serviços públicos e os melhoramentos urbanos existentes nos logradouros;

V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

§ 2º – O valor venal da construção será calculado através da Tabela de Preços de Construções, levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - padrão ou tipo de construção;
- II – a área construída;
- III – o valor unitário do m² da construção.

§ 3º – A planta de Valores Unitários de Terrenos, bem como qualquer outra tabela que concorra para a fixação da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, poderá ser atualizada anualmente por Decreto do Executivo.

Art. 15. O mínimo do imposto predial urbano será de 03 (três) "UFIS", para área urbana do Distrito sede e áreas urbanas dos distritos políticos do Município.

Art. 4º. Altera a redação do Art. 17, e acrescenta os Artigos 17A, e 17B a Lei Complementar nº. 03 de 29/12/97, passam a vigorar, respectivamente, com as seguintes redações:

“Art. 16. O lançamento do imposto predial e territorial urbano, sempre que possível será feito em conjunto com os demais tributos, tomando-se por base as informações cadastrais existentes até 30 de novembro do exercício anterior.

Art. 16-A. Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1º – No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos.

§ 2º – Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome dos proprietários condôminos.

§ 3º – Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, serão transferidos para o nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º – Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º – O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º – No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador, se em nome deste estiver inscrito no Registro competente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

Art. 16-B. O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único. O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.”

Art. 5º. Altera a redação do Artigo 19 da Lei Complementar nº 03 de 29/12/1997, passam a vigorar, com as seguintes redações:

“Art. 19. A partir de 2007, somente serão beneficiados com descontos no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, os contribuintes que não tenham para com a Fazenda Pública Municipal, débitos de qualquer natureza, inscritos em Dívida Ativa.

§ 1º. Os descontos a que se refere o "caput" deste artigo serão concedidos tanto no pagamento de uma única vez do tributo, como nos pagamentos parcelados, desde que pagos até a data fixada para seus respectivos vencimentos.

§ 2º. O executivo Municipal fixará, por Decreto, e para cada exercício, os percentuais de descontos, na conformidade da conjuntura econômica e social reinante à época.”

Art. 6º. Altera a redação dos Artigos 20 e 21 da Lei Complementar nº. 03 de 29/12/1997, passa a vigorar, com as seguintes redações:

“Art. 20. São imunes do imposto predial e territorial urbano:

I – Os imóveis pertencentes a União, o Estado e o Município, desde que vinculado as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, excetuando os relacionamentos com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II – Os imóveis pertencentes aos partidos políticos, às suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores, às instituições de educação, e assistências sociais, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei, e desde que relacionados com as finalidades essenciais destas entidades;

III – O imóvel onde está construído templo de qualquer culto e demais construções existentes no mesmo imóvel, desde que relacionados com as finalidades essenciais dos referidos templos;

§ 1º. As imunidades previstas nos incisos I, II, III, deverão ser requeridas à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. Não havendo alteração física nos imóveis e nem mudança de sua titularidade, as imunidades serão renovadas de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, devendo ser requeridas à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 21. São isentos do imposto predial urbano e das taxas de serviços públicos:



Sidrolândia
GOVERNO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

I - O imóvel residencial que se constitua em única propriedade do contribuinte e nele resida, cujo valor venal do imóvel não ultrapasse a R\$3.500,00(três mil e quinhentos reais), classificado na categoria precário ou popular que seja de propriedade e residência do contribuinte.

II - Os imóveis reconhecidos em lei, como de interesse histórico, cultural ou ecológico.

III - O imóvel residencial dos Expedicionários Brasileiros, portadores de Diploma de Medalha de Campanha, ou sua viúva que através da Associação Nacional dos Veteranos da Força Expedicionária Brasileira fornecerá relação dos filiados e seus respectivos imóveis beneficiados pela isenção.

IV - Os imóveis pertencentes aos Sindicatos e Associações de Classe, Associações dos Profissionais Liberais, Instituições de Cultura, de Esporte, de Pesquisa e Ciência, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei e destinados para sede ou agência em suas finalidades essenciais, e as Associações de Moradores e Clubes de Mães.

V - O imóvel residencial que se constitua em única propriedade e residência do contribuinte aposentado ou pensionista, cuja renda familiar mensal percebida não seja superior 02(dois) salários mínimos vigente no país e a área construída não ultrapasse a 79m²;

VI - O imóvel residencial que se constitua em única propriedade e residência do contribuinte que adotar ou forem detentoras da guarda de criança ou de adolescentes, observados as seguintes condições:

a) - adoção ou guarda da criança ou do adolescente deveser comprovada através de documentos expedido pelo Poder Judiciário;

b) - A isenção concedida a pessoa que mantiverem guarda de crianças ou de adolescentes deveser requerida anualmente ate o dia 30 de novembro de cada exercício.

VII - O imóvel residencial que se constitua em única propriedade e residência do contribuinte tiverem filhos(as) portadores de deficiência física ou mental, incapacitados para as atividades normais;

§ 1º. Concedida a isenção o contribuinte terá direito ao benefício, e só perdera se proceder modificações físicas no imóvel que ultrapassem o valor, previstos no inciso I deste artigo.

§ 2º. Havendo mudança de titularidade do imóvel, o novo adquirente só poderá gozar de isenção em requerendo a mesma até o dia 30 de janeiro do ano em que se pretender gozar do benefício ora estabelecido e se enquadre nos requisitos do inciso I deste artigo.

§ 3º. O contribuinte que perder o prazo para o requerimento da isenção em um exercício, não perderá o direito de requerê-lo no exercício seguinte, desde que o faça até 30 de janeiro do ano em que pretende gozar o benefício.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

§ 4º. A isenção prevista nos incisos I, III, e IV será concedida tomando como base os dados existentes no Cadastro do Município.

§ 5º. O prazo para requerer a isenção, é até 30 de janeiro, caso o contribuinte não o faça perderá o direito à mesma para o exercício do ano em que não requerer.”

Art. 7º. Altera a redação do Artigo 27 da Lei Complementar nº 03 de 29/12/1997, passa a vigorar, com as seguintes redações:

“Art. 27 A base de cálculo do Imposto é o valor dos bens, direitos transmitidos ou pactuados nos negócios jurídicos, avaliado pelo órgão competente da Municipalidade e será por este fixado e atualizado periodicamente.

§ 1º - A atribuição do valor do imóvel, para efeitos fiscais, far-se-á no ato da apresentação da guia de recolhimento ou no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - O contribuinte que não concordar com o valor previamente fixado poderá apresentar reclamação contra a avaliação fiscal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ao órgão competente. Cabendo dessa decisão no mesmo prazo, recurso para o órgão superior.

§ 3º - Nos casos abaixo especificados a base de cálculo será:

I - na arrematação ou leilão, o preço pago;

II - na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor estabelecido pela avaliação judicial;

III - nas doações em pagamento, o valor avaliado dos bens imóveis;

IV - nas permutas, o valor avaliado de cada imóvel ou direito permutado;

V - na transmissão do domínio útil, o valor avaliado do imóvel;

VI - na instituição do usufruto, um quinto do valor avaliado da propriedade;

VII - nas cessões de direito, desistência ou renúncia de herança o valor avaliado do imóvel;

VIII - em qualquer outra transmissão onerosa ou cessão de imóvel ou direito real, não especificada nos incisos anteriores, o valor avaliado dos bens ou direitos transmitidos;

IX - nos contratos de compromisso de compra e venda quitado, o valor avaliado do imóvel.

§ 4º - Nos compromissos de compra e venda, a base de cálculo será o valor do imóvel ao tempo de alienação.

§ 5º - Nas promessas ou compromisso de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para pagamento do preço do imóvel. Optando-se pela antecipação, tomar-se-á por base a data



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 6º - Na sucessão de promitente-vendedor, o imposto será calculado sobre o saldo credor da promessa de compra e venda do imóvel no momento da abertura da sucessão daquele.

§ 7º - Na avaliação será considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

- I - zoneamento urbano;
- II - características da região;
- III - características do terreno;
- IV - características das benfeitorias e construções existentes;
- V - valores aferidos no mercado imobiliário;
- VI - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Artigo 8º. Altera da redação e acrescenta o Parágrafo Único ao Art. 30 da Lei Complementar nº. 014/03 de 17 de Dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações.

“Art. 30. A alíquota do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, especificados na Lista de Serviços constante do Artigo 2º da Lei Complementar nº. 014/03, é de 5% (cinco por cento).

Parágrafo Único. Quando se tratar de serviços de transporte de animais e/ou produtos para transformação em empresa industriais, cujo transportador prestador de serviços seja também cadastrados no cadastro mobiliário do município de Sidrolândia, a alíquota do ISSQN será de 2%(Dois por cento), sobre a receita bruta desses serviços.”

Artigo 9º. Acrescenta os Artigos 122-A e o Parágrafo Único; Art. 122-B e os § 1º, 2º, e 3º, que passam a vigorar com as seguintes redações.

“**Art. 122-A.** Ficam convertidos em moeda corrente do país, pelo fator 1,5697, os valores expressos em Unidade Fiscal de Referência – UFIR, constante da Legislação Municipal vigente.

Parágrafo Único. Os valores expressos em UFIR nos cadastros existentes no município, lançados até 31 de dezembro de 2.000 serão convertidos em moeda corrente do país pelo valor da UFIR vigente até esta data no fator de 1.0641.

Art. 122-B. A atualização monetária dos valores expressos em moeda corrente será realizada anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço ao Consumidor especial – IPCA-E, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.



Sidrolândia
GOVERNO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

§1º. Para os anos subseqüentes, a atualização dos valores terá como base a variação acumulada do IPCA-E de outubro do ano anterior a outubro do ano em curso, com aplicação a partir de 01 de janeiro do ano subseqüente.

§2º. Em caso de extinção do IPCA-E, a atualização monetária será realizada pelo Índice que o substituir ou, em não havendo substituto, por índice oficial a ser indicado por ato do Executivo Municipal.

§3º. O dispositivo deste artigo aplica-se aos créditos da Fazenda Pública Municipal, tributário ou não, constituído ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, bem como aos valores expressos em Unidades Fiscais do Município, contido na Legislação Municipal, convertidos em Unidade Fiscal de Referência – UFIS, nos termos da Medida Provisória nº. 1.205 de 24 de novembro de 1995.”

Artigo 10º. A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia, exercido pelo município, de vigilância e fiscalização visando o cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, da segurança, da ordem ou tranqüilidade pública, a que deve se submeter qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de estabelecimento no Município.

§ 1º. Considera-se estabelecimento para efeito deste artigo, onde as pessoas, físicas ou jurídicas, exerçam quaisquer atividades de modo permanente ou temporário, incluindo-se dentre elas as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 2º. É irrelevante para a caracterização de estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º. A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade, exteriorizada através de placas na fachada, da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou água.

§ 4º. São também considerados estabelecimentos:



Sidrolândia
GOVERNO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

I - os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

II - a residência de pessoa física, quando nela for exercida qualquer atividade econômica.

Artigo 11º. Para efeitos desta taxa considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade, estejam em locais distintos, ainda que no mesmo imóvel, desde que não tenha comunicação interna;

III - aquele que, embora no mesmo local, exerça atividades diferentes.

Artigo 12. O sujeito passivo da taxa de fiscalização de localização e funcionamento é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade comercial, industrial, produtora, prestadora de serviços no Município.

Parágrafo Único. Incide também a taxa que trata este artigo, sobre a sociedade ou associação civil, desportiva, religiosa ou decorrente de profissão, arte ou ofício, que se estabeleçam no Município.

Artigo 13. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário do imóvel onde sejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de bailes, shows e diversões públicas e o locador desses equipamentos;

II - o promotor de feiras, exposições, eventos e congêneres;

III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados;

Artigo 14. A taxa de fiscalização de localização e funcionamento será calculada conforme a Tabela A, constante do anexo I, da presente Lei.

Artigo 15. A incidência e o pagamento da taxa de fiscalização de localização e funcionamento independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado, Município ou qualquer Órgão a eles vinculados;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade.

Artigo 16. A taxa será lançada anualmente considerando-se ocorrido o fato gerador:

I - na data do início da atividade, relativamente ao primeiro ano do exercício desta;

II - em 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes ao início da atividade.

Artigo 17. A concessão da licença para funcionamento inicial para estabelecimento será efetivada mediante prévio pagamento da taxa, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Qualquer pessoa, física ou jurídica, que queira se estabelecer no Município, deverá requerer licença para o funcionamento de seu estabelecimento antes de iniciar suas atividades.

§ 2º. A licença será concedida mediante expedição de alvará, que deverá ser afixado em local visível, de fácil acesso à fiscalização e mantido em bom estado de conservação.

§ 3º. O alvará será substituído sempre que ocorrer qualquer alteração nos dados apresentados pelo contribuinte no ato da inscrição do estabelecimento.

§ 4º. Os fatos ou circunstâncias que impliquem na emissão de novo alvará deverão ser comunicadas à Prefeitura até 15 (quinze) dias após a sua ocorrência.

§ 5º. O alvará de funcionamento será renovado anualmente, nas formas e condições estabelecidas em Regulamento.

Artigo 18. O alvará de funcionamento poderá ser cassado, a qualquer tempo e determinado o fechamento do estabelecimento pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente.

Artigo 19. Ficam isentas do pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento:

II - as entidades sindicais de Sidrolândia;

III - os Órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como as suas fundações e autarquias.

IV - as entidades religiosas, associações de classes e mães, orfanatos, asilos, Instituições de educação e de assistencial social sem fins lucrativos e de partidos políticos;

V - parques de diversões com entrada gratuita;

VI - vendedor de artigos de artesanatos domestica, e arte popular de sua exclusiva fabricação pessoais sem auxilio de empregados;

VII - os cegos deficientes físicos, os maiores de sessentas anos em geral, que exerçam comercio eventual e ambulante em escala ínfima, em terreno, vias e logradouros públicos;

VIII - outro desde que expressamente indicados em lei municipal ou nos regulamentos pertinentes.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

Artigo 20. As infrações às normas relativas à taxa de fiscalização de localização e funcionamento, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - interdição, no caso de estar o estabelecimento funcionando em desacordo com as disposições legais que lhe forem pertinentes, sem prejuízo das multas cabíveis;

II - multa

a - de R\$ 150,00 (cem e cinquenta reais) por falta de pagamento da taxa;


b - de R\$ 300,00 (trezentos reais) por não cumprimento da portaria de interdição;

c - de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por não manter no estabelecimento o alvará de funcionamento, de acordo com os critérios definidos no § 2º, do art. 17, desta Lei.

Artigo 21. - As tabelas: V do anexo V; II do anexo V; III do anexo V; e VI do anexo VI da Lei Complementar nº 03/97 de 29 de dezembro de 1997, passam a ter as redações constantes do Anexo II, desta Lei.

Artigo 22. Esta Lei Complementar entrara em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2007, revogando as disposições em contrario, especificamente os Artigos 7,8,14,15,16,17,19,20, 21 e 27 da Lei Complementar nº03/97 de 29/12/1997, e 30 da Lei Complementar nº. 014/03 de 17/12/2003.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 21 (vinte um) dias do mês de dezembro de 2006.


Daltrô Fruza
Prefeito Municipal



Sidrolândia
GOVERNO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2006

ANEXO I

TABELA 'A'

**TAXA DE LICENÇA PARA ABERTURA E FUNCIONAMENTO DE
ATIVIDADES ECONÔMICAS**

<u>VALOR EM UFIS</u>	ÁREA "A" CENTRAL	ÁREAS "B"	ÁREAS "C,D,E"
ABERTURA	20	10	8

**VALORES DA TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL PARA
A LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Descrição dos serviços	Período de incidência	Taxa de Fiscalização para Localização, Instalação e Funcionamento: Em UFIS
1. Profissionais autônomos, inclusive liberais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, entidades de classe e clubes esportivos .	Anual	4,00
2. Bancos, Instituições financeiras, agentes ou representantes vinculados ao sistema financeiro, corretores de títulos em geral	Anual	120,00
3. Postos Bancários para pagamento e/ou recebimento, inclusive caixa automático	Anual	60,00
4. Concessionárias de venda de veículos em geral	Anual	8,00
5. Atacadistas em geral, ou lojas de tecidos, eletrodomésticos	Anual	10,00
6. compra e venda de material de construção civil e demais serviços de engenharia	Anual	15,00
7. Estabelecimentos comerciais	Anual	4,00
8. Hotéis ou Motéis:		
8.1 - até 10 quartos:	Anual	25,00
8.2 - de 11 a 20 quartos:	Anual	30,00
8.3 - de 21 a 30 quartos:	Anual	35,00
8.4 - de 31 a 40 quartos:	Anual	40,00
8.5 - de 41 a 50 quartos:	Anual	45,00
8.6- acima de 51 quartos:	Anual	70,00
8.7 - Por quartos:	Anual	2,50
9. Ambulantes em geral	Anual	3,00






ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2006

		Fls. 02
10. Vigilância e transporte de valores, limpeza e/ou conservação	Anual	6,00
11. Depósitos e reservatórios de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	Anual	80,00
12. Postos de venda ao consumidor final de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	Anual	40,00
13. Assessorias e Projetos técnicos em geral, cobrança de terceiros, propaganda, publicidade, produtores e/ou gravadores de áudio e vídeo	Anual	10,00
14. Restaurantes, bares e similares e estabelecimentos que explorem diversões públicas.	Anual	4,00
15. Empresas de transportes urbanos, interurbano, rodoviário de cargas, ferroviário de cargas, rebocadores em geral	Anual	8,00
16. Pequenas oficinas e pequenos estabelecimentos comerciais ou industriais, localizados em garagens, quintais ou outras dependências de imóveis utilizados simultaneamente para outros fins, inclusive residenciais.	Anual	3,00
17. Atividades provisórias, assim entendidas as exercidas em até 90 dias (eventuais, esporádicas, ambulantes e outras similares)	Até 90 dias	10,00
18. Feirantes, bancas de legume, verduras e demais produtos de feiras e mercados, carvão de lenha, cadeira de engraxates, banca de artesões e outros assemelhados.		3,00
19. Supermercados, mercados e mercearias, por check out	anual	8,00
20. Industria em geral,		
20.1 até 100 metros quadrados	Anual	30,00
20.2 de 100,01 a 300,00 metros quadrados	Anual	50,00
20.3 de 300,01 a 500,00 metros quadrados	Anual	100,00
20.4 acima de 500,00 metros quadrados	anual	200,00
21. Circos e Parques de Diversões:		
21.1- Capacidade até 500 lugares:	Dia	2,00
21.2- Capacidade acima de 500 lugares:	Dia	3,00
21.3- quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores	Semana	5,00

- A Fiscalização do Funcionamento Anual do estabelecimento, será cobrada em UFIS, nos termos desta Tabela.

Gabinete do Prefeito aos, 21 dias do mês de dezembro de 2006.


Daltro Friza
Prefeito Municipal





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2006

ANEXO II

TABELA V DO ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA DE VEÍCULO DE ALUGUEL, DE CARGA OU PASSAGEIROS, PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS POR UNIDADE.	EM UFIS	EM UFIS
		AO MÊS	AO ANO
01	Caminhões ¾	01	08
	Caminhões toco	01	09
	Caminhões truk	01	12
	Caminhões carreta	01	24
	Caminhões bi-trem	03	36
	ônibus,	01	12
	camioneta,	01	08
	Kombi,	01	08
	vans,	01	10
	táxi,	01	12
	mototáxi,	01	08
	motociclo (motores explosão)	01	08

NOTA – Esta taxa é recolhida por antecipação, com exceção do item 01 que será na época da lacração. Os recolhimentos deverão ser feitos obedecendo o que se segue:

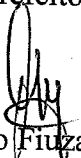
I - no caso de ser “por semestre”

a) 1º semestre, até 10 de janeiro b) 2º semestre, até 10 de julho

II - no caso de ser “por ano”, durante o mês de janeiro.

III - por semana, antes do início da atividade IV - no caso do item 02 poderá o feirante optar pelo parcelamento mensal, sem acréscimo.

Gabinete do Prefeito aos 21 dias do mês de dezembro de 2006.


Daltro Fiuza
Prefeito Municipal





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2006

ANEXO II

TABELA II DO ANEXO V

ITEM	DA TAXA DA FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA PUBLICIDADE	VALOR EM REAL
01	Publicidade na parte externa dos estabelecimentos, mediante letreiros e desenhos pintados na parede:	10,00(p/m ²)
02	Publicidade mediante letreiros e desenhos pintados em muros ou em outros locais – mensal	5,00 (p/ m ²)
03	Publicidade em outdoor, por unidade - mensal.	80,00
04	Publicidade na parte externa dos estabelecimentos ou em outros locais, feitas com placas, painéis, cartazes, quadros, tabuletas e similares – por unidade - mensal.	10,00 (p/ m ²)
05	Publicidade interna e externa, no próprio estabelecimento, com atividade de cinema - por unidade - mensal.	5,00 (p/ m ²)
06	Publicidade com faixas de tecidos, colocados em logradouros públicos – por unidade – semanal	4,00 (p/ m)
07	Publicidade em veículos, com essa finalidade exclusiva - por veículo – mensal	20,00
08	Publicidade em veículos, utilizados para outras finalidades – por veículo – mensal	15,00
09	Publicidade por meio de projeções de filmes, dispositivos ou similares, em vias e logradouros públicos – por exibição	50,00
10	Publicidade por meio de alto-falante – por corneta – anual	50,00
11	Publicidade em teatros, circos, boates e similares – por local – mensal	8,00(p/ m ²)
12	Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de alto-falante, corneta, carro de som e similares – semanal	8,00
13	13 Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de folhetos ou programas impressos em qualquer material - por circulação de cada milheiro	10,00
14	Publicidade em brindes - por circulação de cada milheiro	12,00
15	Publicidade, por tempo determinado, em anúncios de atividades eventuais de diversões públicas, exposições e similares – por unidade - por semana	10,00

Nota : As taxas previstas nesta tabela serão recolhidas no ato do protocolo na Prefeitura do requerimento correspondente ou, a critério da administração, na entrega do serviço solicitado.

Gabinete do Prefeito aos 21 dias do mês de dezembro de 2006.


Daltro Pruiza
Prefeito Municipal





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2006

ANEXO II

TABELA III DO ANEXO V

ITEM	LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS, INSTALAÇÕES E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES.	ALÍQUOTAS UFIS
1.	Solicitação de formalização de abertura de processo	1,5
1.1	Aprovação de projeto de empreendimento (modelo simplificado até 40 m ²)	0.14 (p/ m ²)
1.2	Aprovação de projeto de empreendimento (modelo simplificado acima de 40 m ²)	0.22 (p/ m ²)
1.3	Aprovação de projeto de empreendimento (modelo normal)	0.25 (p/ m ²)
1.4	Aprovação de acréscimo de edificação (modelo normal ou simplificado)	0.25 (p/ m ²)
1.5	Aprovação de remembramento, desmembramento e desdobramento.	0.02 (p/ m ²)
1.6	Aprovação de loteamento	0.01 (p/ m ²)
1.7	Regularização de edificação (modelo normal ou simplificado)	0.45 (p/ m ²)
1.8	Licença para reforma, ampliação ou transformação -	0,20(p/m ²)
1.9	Construção e/ou demolição de muro, tapume, parede, fachada, drenos, sarjetas, canalizações e quaisquer escavações em vias publicas.	0,036(p/ml)
02	Expedição de alvará para construção	3.00
03	Expedição da Carta de Habite-se	0.15 (p/ m ²)
04	Cancelamento de projeto de empreendimento	8.00
05	Abertura de inscrição imobiliária para gleba	4,00
06	Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela: a) metro linear b) metro quadrado	0,036 0,02

Nota : As taxas previstas nesta tabela serão recolhidas no ato do protocolo na Prefeitura do requerimento correspondente ou, a critério da administração, na entrega do serviço solicitado.

Gabinete do Prefeito aos 21 dias do mês de dezembro de 2006.


Daltrô Fiuza
Prefeito Municipal





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2006

ANEXO II

TABELA VI DO ANEXO VI

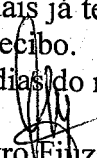
ITEM	EXPEDIENTE	ALÍQUOTAS/UFIS
01	Desarquivamento de Processos	5,0
02	Certidões diversas	1,5
03	Vistoria urbana	11,00
04	Vistoria rural	16,50
05	Expedição de Licença de veículos de divulgação (por unidade e por ano)	12,00
06	Expedição de Extrato de Dados Cadastrais	1,5
07	Cópia heliográfica (p/m ²)	1,5
08	Xerográfica especial (p/metro linear)	2,5
09	Fotocópia comum	0,22
10	Serviços de expediente	0,20
11	Serviço de Numeração e emplacamento de prédios	1,5
12	Serviços de averbação	3,0
13	Serviços de registro de marcas e sinais	3,0
	CEMITÉRIO	
14	Perpetuidade de sepultura rasa por m2	1,5
15	Perpetuidade de carneira, por m2	3,0
16	Perpetuidade de Jazigo (carneira dupla) por m2	5,0
17	Permissão para construção de túmulos revestidos de outros materiais	3,0
18	Permissão para construção de capela	5,0
19	Sepultamento Simples	1,5
20	Sepultamento e carneira	3,0
21	Sepultamento em jazigo	5,0
22	Outras permissões e serviços	3,0

NOTA – Esta taxa é recolhida no ato de sua solicitação à Prefeitura. São isentos desta Taxa:

I - Atestado de pobreza, certidões para fins eleitorais, de alistamento militar, os pertinentes a atos ligados à vida funcional e financeira dos servidores da Prefeitura e os referentes à defesa e recursos de autos de infração lavrados;

II - os requerimentos ou papéis entrados na Prefeitura, a respeito de atos e formalidades sobre os quais já tenha sido paga a taxa, devidamente comprovada pela juntada da Guia ou recibo.

Gabinete do Prefeito aos 21 dias do mês de dezembro de 2006.


Daltrô Fiuza
Prefeito Municipal

